



PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO CPNJUR

Protocolo nº	:	17226-0/2020
Interessado	:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Assunto	:	Normatização
Relator	:	Conselheiro Presidente José Carlos Novelli
Pronunciamento nº	:	68/2022 – CPNJur

Excelentíssimo Conselheiro Presidente,

Contextualização

1. Tratam os autos de **proposta de normatização** que visa regulamentar o recebimento, a tramitação e a apuração de denúncia e comunicação de irregularidade no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, proposto pela Secretaria Executiva de Ouvidoria-geral do TCE-MT.
2. Em consonância com as novas normas regimentais, previstas na RN nº 16/2021, a unidade propositora encaminhou a minuta de Resolução Normativa para a Presidência, visando regulamentar o processo de denúncias no âmbito do TCE-MT (docs. digital 159135/2022 e 159137/2022).
3. Ato contínuo, a Secretaria Geral da Presidência remeteu os autos à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur, para a devida análise e apreciação, tendo em vista se tratar de normatização (doc. digital 169922/2022), sendo na sequência, encaminhados à Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur.





4. Oportuno registrar que os processos 260657/2019 e 261270/2019 foram apensados ao processo 17.226-0/2020, o qual é objeto da manifestação técnica da Secretaria de Normas e Jurisprudência.
5. Consta informação técnica (doc. digital 237975/2020), destacando que o referido estudo técnico foi encaminhado aos Secretários de Controle Externo para conhecimento e eventuais contribuições, as quais foram apresentadas por meio de alterações pontuais, haja vista a redação e conteúdo adequados de se revestia a proposta compartilhada.
6. Na oportunidade, foi ressaltada na informação técnica (doc. digital 242062/2020), que a proposta de alteração do Regimento, no que se referia a denúncias e representações, era uma necessidade para adequá-lo às Constituições Estadual e Federal, notadamente para melhor potencializar os esforços das secretarias, proporcionar maior retorno social, além de reduzir a quantidade de estoques de processos.
7. Importante registrar que o debate acerca da regulamentação do recebimento, tramitação e apuração de denúncias, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, ocorre desde 2019 (processos 26.065-7/2019 e 26.127-0/2019).
8. Em 2020, foi instaurado o processo 17.226-0/2020 que apresenta o Estudo Técnico Segecex nº 3/2020, de 24 de junho de 2020 (docs. digitais 237975 e 242985/2020), trazendo como título, proposta de alteração da legislação do TCE/MT que trata de denúncias e representações.
9. Assim, a proposta da SEGECEX foi consolidada em minuta de Resolução Normativa (247411/2020) e encaminhada ao Presidente do Tribunal por meio de despacho do Secretário de Controle Externo (247609/2020), cujo conteúdo informa acerca de contribuições sugeridas por alguns dos Auditores Substitutos de Conselheiros, tendo sido grande parte acolhida no texto normativo.
10. Na sequência, todo o processo foi remetido a Consultoria Jurídica-geral, que se manifestou por meio do parecer nº 034/2021 (doc. digital 148889/2021), reencaminhado sua manifestação à





Presidência, que por sua vez, enviou os autos à Ouvidoria Geral do TCE (doc. digital 181177/2021).

- 11.** Até julho de 2022, o presente processo permaneceu na Ouvidoria-geral, ocasião em que o Conselheiro Ouvidor-Geral encaminhou à Presidência nova proposta de Resolução Normativa (doc. digital 159135/2022 e 159137/2022), com o objetivo de regulamentar a sistemática de recebimento e apuração das denúncias e comunicações de irregularidade no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.
- 12.** Importante consignar que nesse interregno adveio os estudos e a aprovação do novo Regimento Interno, por meio da Resolução Normativa 16/2021, que trouxe alterações substanciais quanto ao recebimento e tratamento das denúncias e comunicações de irregularidades.
- 13.** Ao tempo da análise da minuta e de todas as suas contribuições, foram realizadas reuniões de alinhamentos juntamente com a unidade proponente (Ouvidoria-geral), o que resultou na construção conjunta de um substitutivo integral à proposta original e demais sugestões, conforme se verá adiante.

Síntese da Manifestação Técnica SNJur

- 14.** Cumprindo o disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2021¹, a Secretaria de Normas e Jurisprudência emitiu a Manifestação Técnica nº 77/2022-SNJur, na qual, após avaliar o cumprimento a requisitos normativos, destacou que a norma pretendida encontra-se (doc. digital nº 214512/2022):
 - a) conforme com a legislação afeta ao controle externo e à administração pública (itens 18 a 24);

¹ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/resolucao-normativa-no-132021-tp-processo-no-7986652021/104389>.





- b) conveniente e oportuna (itens 25 a 29);
- c) adequada à técnica legislativa e à norma culta da Língua Portuguesa, após os ajustes propostos pela unidade com base na Lei Complementar Estadual nº 06/1990 e nas regras gramaticais (itens 30 a 33 e versão ajustada da RN).
- d) com a versão ajustada da minuta substitutiva integral de Resolução Normativa, para apreciação (doc. digital nº 214471/2022).

Votação virtual da CPNjur

15. Na sequência, o processo foi submetido à **apreciação virtual** da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência no período de 04 a 07/10/2022², da qual participaram os membros designados pela Portaria nº 08/2022, em voto expresso ou tácito, cumprindo o quórum estabelecido no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2021.

16. Assim, **por maioria**, os membros acompanharam a proposta de encaminhamento sugerida pela Secretaria de Normas e Jurisprudência (Doc. digital nº 214539/2022).

Quadro 1 – Resultado da votação virtual CPNjur – Período de 04 a 07/10/2022.

Apontamentos da SNJur sobre a norma proposta	Deliberação da CPNjur
Regra geral, a norma encontra-se apta a ser considerada: Conforme com a legislação afeta ao controle externo e à administração pública (itens 18 a 24).	
Conveniente e oportuna. (itens 25 a 29).	De acordo por unanimidade.
Adequada à técnica legislativa e à norma culta da Língua Portuguesa, após os ajustes propostos pela unidade com base na Lei Complementar Estadual nº 06/1990 e nas regras gramaticais (itens 30 a 33).	

² A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.





Quadro 2 – Resultado da votação virtual CPNJur – Período de 04 a 07/10/2022.

Proposta de emenda nº 1	
Tipo: Aditiva	Deliberação CPNJur
Art. 2º (...) X – materialidade: representatividade dos valores associados ao objeto de controle, de forma que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros.	Aprovado por maioria

Proposta de emenda nº 2	
Tipo: Aditiva	Deliberação CPNJur
Art. 2º XI - risco: possibilidade de ocorrência de evento que ameaça o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades que frustrem as expectativas da sociedade.	Aprovado por maioria

Proposta de emenda nº 3	
Tipo: Aditiva	Deliberação CPNJur
Art. 2º XII - relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores e dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados.	Aprovado por maioria

Proposta de emenda nº 4	
Tipo: Modificativa supressiva	Deliberação CPNJur
Dispositivo a ser modificado:	





Art. 16 Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária imediata, ressalvados os casos de decisão monocrática do Relator.

Nova redação proposta:

Art. 16 Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento, ressalvados os casos de decisão monocrática do Relator.

**Aprovado por
maioria**

17. Oportuno registrar que o **Consultor Jurídico-geral expediu voto escrito** (doc. digital nº 214541/2022), no qual, após fundamentações, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta apresentada pela Secretaria de Normas e Jurisprudência. Em seu voto, o Consultor Jurídico geral destacou que mediante pareceres 119/2021, 272/2021 e 283/23021, a presente temática se encontra disciplinada em sede de Resolução Normativa nº 12/2012-TP, o qual denota-se que a regra geral atinge a premissa de que as informações devem ser prestadas aos administrados, **ressalvadas as acobertadas por sigilo ou as de cunho pessoal** – art. 23 ao 31 da lei nº 12.527/11, e Capítulo IV, Seção I e II, da Resolução nº 12/2012. Veja-se:

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. *Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.*

Parágrafo único - *As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.*

Art. 13. *O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses normativas de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo*





industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 14. *O fornecimento de documentos relativos à atividade-fim do Tribunal de Contas do Estado só poderá se dar após encerrada a análise da defesa.*

Parágrafo único - *Na hipótese do caput, far-se-á constar, em todas as peças, independente do meio ou formato da entrega, expressa referência à situação “não julgado” do respectivo processo.*

Seção II

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 15. *O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma de regulamento próprio que disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.*

Parágrafo único - *O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.*

18. Amparou-se também, na Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018), a qual dispõe em seu Capítulo IV sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público:

CAPÍTULO IV **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO**

Seção I

Das Regras

*Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua **finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público** (...) (destacou-se).*





19. Em sua manifestação, o Consultor Jurídico-geral também fez menção ao art. 1º da citada Lei, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

*I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as **Cortes de Contas**, e Judiciário e do Ministério Público;*

20. Também utilizou como referência o artigo 26 da LGPD:

“O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.”.

21. Com base nas citadas normas, o Consultor Jurídico-geral considera que o tratamento de dados pessoais utilizados em processos de denúncia, pelo TCE-MT, são para viabilizar as suas atividades de controle interno e externo, de modo que se deve sempre considerar o caráter sigiloso de tais dados, não podendo estes jamais serem expostos sem qualquer finalidade específica, em respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, honra e da imagem dos partícipes.

22. Ao final, julgou necessário o acréscimo dos seguintes parágrafos na minuta da resolução normativa:





Considerando as disposições contidas no § 6º do art. 17-B e art. 19 da Lei 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), alterada pela Lei nº 14.230/2021;

Considerando a Lei 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

Considerando o que dispõe a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando o que dispõe a Nota Técnica (NT) nº 02/2018, da Atricon, para orientar os Tribunais de Contas e os jurisdicionados em relação às inovações produzidas pela Lei Federal nº 13.460/2017;

Considerando a disposição contida no Decreto Estadual nº 195/2019, que regulamenta o tratamento dispensado pelas Ouvidorias Públicas aos seus usuários, na forma dos Capítulos III e IV da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

Considerando o disposto na Resolução Normativa nº 12/2012 – TP-TCE/MT, que disciplina o direito de acesso à informação.

23. Quanto ao art. 2º, VI, sugeriu a seguinte conceituação:

VI – **dado sigiloso**: aquele submetido, temporariamente, à restrição de acesso público em razão de sua impescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

24. Concluiu seu voto pela possibilidade jurídica do trâmite e aprovação do projeto de resolução normativa, após a inserção dos acréscimos acima sugeridos.





Conclusão

25. Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, formalizo à Vossa Excelência o Pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, favorável à aprovação da proposta de Resolução Normativa que visa **“regulamentar o recebimento, a tramitação e a apuração de denúncia e comunicação de irregularidade no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso”**. Após as emendas propostas pela Secretaria de Normas e Jurisprudência e inserção dos acréscimos sugerido pelo Consultor Jurídico-geral (doc. digital nº 217169/2022).

26. Diante exposto, devolvo os autos ao Conselheiro Relator para conhecimento, com a sugestão de apreciação no Plenário a minuta de Resolução Normativa constante do documento digital nº 217169/2022.

Cuiabá-MT, de 14 outubro de 2022.

Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**

Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência

Portarias nº 08 e 12/2022

